



IV - da numeração:

a) seqüencial com sete dígitos em *ink jet*.

Art. 7º - Para o segundo turno das eleições deverá ser reservado espaço nos lacres da Urna Eletrônica, para a colocação do seguinte texto: 2º TURNO (em *ink jet*).

Art. 8º - Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança contendo elemento em numismático para composição do fundo off-set e elemento para impressão em tinta invisível.

Art. 9º - No processo de fabricação dos lacres deverão ser levados em consideração os seguintes critérios:

I - impressão em off-set no fundo e no texto;

II - *Ink jet* com numeração, contendo, ainda, o texto 2º TURNO;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega ladrão".

Art. 10 - A emissão dos lacres deverá correr à conta da subatividade: Coordenação, Supervisão e Manutenção do Processo Eleitoral.

Art. 11 - A emissão dos lacres deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12 - Competirá à Secretaria de Informática disponibilizar as informações necessárias à Secretaria de Administração para cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro COSTA PORTO, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro EDUARDO ALCKMIN.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 133/98

RESOLUÇÃO

20.225 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.942 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Interessado: Secretaria do TSE.

Ementa:

Dispõe sobre a participação de servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral nos treinamentos de capacitação e desenvolvimento e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no desempenho de suas competências, RESOLVE:

Art. 1º O Programa Anual de Cursos, a ser aprovado pela Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, contemplará cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos servidores.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I - Cursos de Habilitação, aqueles que visam à adaptação e ambientação inicial do novo servidor à organização, bem como os destinados à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes em áreas relacionadas com as de atuação do servidor;

II - Cursos de Atualização, aqueles destinados à reciclagem de conhecimentos em áreas relacionadas com as de atuação do servidor;

III - Cursos de Aperfeiçoamento, aqueles que visam à ampliação do conhecimento ou ao aprimoramento de habilidades e atitudes em áreas relacionadas com as de atuação do servidor, com duração superior a 120 horas e inferior a 360 horas.

Art. 2º Os cursos serão classificados como eventos internos e externos, assim considerados.

I - eventos internos, aqueles cuja organização é de competência da Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio da Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, podendo ser ministrados por instrutores internos ou por terceiros contratados na forma da legislação vigente;

II - eventos externos, aqueles cuja organização é de responsabilidade de pessoa física ou jurídica especialmente contratadas para este fim, compreendendo, ainda, Seminários, Congressos, Simpósios e correlatos, em áreas compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou função do servidor.

a) considera-se Seminários, Congressos, Simpósios e Correlatos, aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento profissional do servidor em áreas relacionadas ao exercício de suas funções.

Art. 3º A metodologia de ensino a ser aplicada poderá ser direta ou à distância.

Art. 4º Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral promover:

I - a realização dos cursos constantes do Programa Anual de Cursos após sua aprovação, observada a disponibilidade de recursos orçamentários;

II - a realização dos cursos não constantes do Programa Anual de Cursos, desde que previamente autorizados pela Diretoria-Geral do TSE, observada a disponibilidade de recursos orçamentários;

III - a participação dos servidores em eventos externos que não importem em ônus para o Tribunal;

IV - a coordenação dos eventos que envolvam participantes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos a instrução dos procedimentos administrativos, a divulgação, a organização, a execução e a avaliação de resultados dos treinamentos.

Art. 5º Compete ao dirigente da unidade interessada indicar os servidores para participarem dos treinamentos, observados:

I - o quantitativo de vagas disponíveis à sua unidade;

II - a estrita vinculação entre conteúdo programático e as atividades desenvolvidas pelo servidor;

III - a compatibilização do nível de escolaridade do servidor com o exigido para o treinamento;

IV - a satisfação dos pré-requisitos específicos de cada treinamento;

V - a ciência do servidor quando de sua indicação.

§ 1º Para a indicação de que trata o caput deste artigo, deverá ser oferecida igual oportunidade de participação a todos os servidores, de forma a capacitá-los para o melhor desempenho de suas atribuições.

§ 2º Poderão ser indicados servidores para participarem de treinamentos não constantes do Programa Anual de Cursos, desde que, justificadamente, venham atender à necessidade do serviço, observado o disposto no inciso II do caput do art. 4º desta Resolução.

§ 3º O pré-requisito a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deverá ser estabelecido em conjunto pela Secretaria de Recursos Humanos e pelo representante da Unidade solicitante do curso.

Art. 6º Na impossibilidade de participação de servidor já indicado, deverá o dirigente justificar o fato à Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos com, mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência do início do curso, encaminhando nova indicação ou solicitando o cancelamento da vaga.

Art. 7º O servidor que não comparecer ao treinamento e não justificar a ausência com base na Lei nº 8.112/90, ou desistir do treinamento durante sua realização, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do evento, repor ao Tribunal o correspondente valor da despesa investida, ficando impedido de participar de outros eventos pelo período de doze meses.

§ 1º O servidor que obtiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária fixada, e não justificar a ausência com base na Lei nº 8.112/90, estará sujeito à reposição do valor correspondente à despesa realizada individualmente pelo Tribunal e ao impedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A avaliação da justificativa apresentada nos termos do § 1º e caput deste artigo será de competência da Secretaria de Recursos Humanos, ouvida a chefia imediata, se necessário.

§ 3º Outras ocorrências que porventura possam impedir o comparecimento do servidor no treinamento deverá ser justificado junto à Secretaria de Recursos Humanos que avaliará.

Art. 8º O servidor fará jus ao certificado de participação, quando sua frequência corresponder, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária fixada.

Parágrafo único. Compete ao servidor apresentar à Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos cópia do certificado ou comprovante de participação recebidos em eventos externos, bem como as avaliações que lhe forem solicitadas.

Art. 9º Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor estiver em treinamento.

Art. 10. O servidor ocupante de Função Comissionada, quando em treinamento, deverá ser substituído em suas atribuições, devendo a chefia imediata comunicar, até 2 (dois) dias após o início do treinamento, à Coordenadoria de Pessoal, para fins de registro cadastral.

Art. 11. Observando o que dispuser o regulamento do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos elaborará os instrumentos e critérios para avaliação dos resultados de treinamentos.

Art. 12. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de junho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro NILSON NAVES, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 134/98

RESOLUÇÕES

20.271 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.984 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (36ª Zona - Salto Veloso).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Interessado: Diretório Nacional do PPB.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de movimentação financeira. Contas sanadas. Resolução do TSE nº 20.023/97, art. 5º, I.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar sanadas as contas do PPB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

20.272 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.986 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (47ª Zona - Pinheiro Preto). Relator: Ministro Maurício Corrêa. Interessado: Diretório Nacional do PPB.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de movimentação financeira. Contas sanadas. Resolução do TSE nº 20.023/97, art. 5º, I.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar sanadas as contas do PPB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

20.273 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.002 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (18ª Zona - Joaçaba).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Interessado: Diretório Nacional do PPB.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de movimentação financeira. Contas sanadas. Resolução do TSE nº 20.023/97, art. 5º, I.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar sanadas as contas do PPB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1998.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 135/98

RESOLUÇÃO

20.305 - INSTRUÇÃO Nº 35 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL RESERVADO AOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS (ELEIÇÕES DE 1998).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º O direito à utilização do tempo reservado para propaganda em bloco e em inserções a partido ou coligação cujo candidato tenha seu pedido de registro indeferido ou, por qualquer razão, deixe de concorrer, em qualquer etapa do pleito, ficará suspenso.

§ 1º Alterada a decisão indeferitória ou indicado candidato em substituição, o partido ou coligação utilizará o tempo que lhe fora destinado, em bloco e inserções, na ordem do respectivo sorteio ou plano de mídia.

§ 2º Durante esse período, a propaganda em bloco dos demais partidos ou coligações deverá ser transmitida ininterruptamente, antecipando-se o seu término.

§ 3º Mantida a decisão que indeferiu o registro e não havendo pedido de substituição no prazo legal, haverá a redistribuição do tempo aos demais partidos ou coligações em disputa, conforme o disposto no artigo 19, § 2º, da Resolução 20.106/98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1998.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro COSTA PORTO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 136/98

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 2.624 - CLASSE 14ª - AMAZONAS (36ª Zona - Tabatinga).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Embargante: Lino Marinho e outro.

Advogado: Dr. Armando Jimenes da Silva e outro.

Ementa:

Embargos declaratórios. Rejeitam-se, pois inexistentes pretensões omissões.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de agosto de 1998.

(Of. El. nº 206/98)